



**INDICAÇÃO 561/2019**

O vereador, que esta subscreve em conformidade com as normas regimentais vigentes, requer nos termos do parágrafo único do artigo 290 do Regimento Interno a leitura na íntegra da presente indicação e seu posterior envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

**Indico ao Senhor Prefeito a realização de um Programa Municipal de Apoio a Conservação e Recomposição Ambiental de Áreas de Preservação Permanente (APPs) do Município de Pilar do Sul – PROAMBIENTE (estudo em anexo).**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Prefeito, a Lei nº 12.651/2012 (novo Código Ambiental) trouxe um novo contexto para as obrigações dos proprietários rurais quanto à obrigatoriedade de conservação e recuperação das áreas de preservação permanente e das reservas ambientais. Por tratar-se de assunto de relevância para a sobrevivência do ser humano, preservação das espécies animais e vegetais e bem estar das populações torna-se imprescindível que todos nós, individualmente e coletivamente, seja através das organizações não governamentais ou do poder público constituído, nos empenhemos para que os objetivos sejam alcançados o mais rapidamente possível. As alterações climáticas sejam elas naturais ou causadas pelo homem são evidentes e além dos riscos de colapso dos recursos ambientais, principalmente de recursos hídricos traz incerteza quanto à capacidade do ser humano de produzir alimentos suficientes para abastecer a população mundial. A ciência já demonstrou há muito tempo que para manutenção do clima e dos recursos naturais a preservação e recuperação de áreas de vegetação nativa são o único meio de dar sustentabilidade a atividade humana.

Nesse contexto, a pró-atividade dos proprietários e produtores rurais é essencial, pois, dentro dessas áreas rurais se encontram a maioria dos recursos naturais que devem ser preservados e recuperados. Tomando por base a visão que temos da atividade rural em nosso município percebemos que grande parte dessas áreas são propriedades de pequenos e médios agricultores que praticam a agricultura classificada como agricultura familiar. Nesse contexto, pelo interesse público, entendemos que esses produtores devem ser apoiados no atendimento a Lei n. 12.651/2012 e, com esse propósito, apresento ao Poder Executivo Municipal, a quem compete a realização de políticas públicas que promovam a preservação e recuperação ambiental e também o apoio a atividade econômica, um pré-projeto que permite ao município realizar um processo contínuo e justo de adequação e recuperação ambiental.

Desta forma, certo de poder contar com a colaboração de Vossa Excelência para o atendimento deste pleito, desde já meus agradecimentos.



*Câmara Municipal de Pilar do Sul*



Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019.

**LUIZ ANTONIO DE PROENÇA**  
Vereador-DEM



**PROJETO DE LEI Nº /2019**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A CONSERVAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPS) DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL – PROAMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARCO AURÉLIO SOARES**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa Municipal de Apoio a Conservação e Recomposição Ambiental de Áreas de Preservação Permanente (APPs) do Município de Pilar do Sul – PROAMBIENTE com a disponibilização gratuita pela municipalidade de projetos de reflorestamento e adequação ambiental de propriedades rurais ou urbanas estabelecidas em áreas de mananciais do território de Pilar do Sul, visando a adequação e recomposição ambiental das áreas de preservação permanente conforme determinado pela legislação vigente.

§1º - Áreas de Preservação Permanente são aquelas definidas pela Lei n. 12.651/2012 e compreendem áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

§2º - O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com órgãos estaduais, federais bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

**Art. 2º** - A preservação e adequação ambiental a que se refere esta Lei implica:

- I - No mapeamento e catalogação das áreas de preservação permanente;
- II - No monitoramento da preservação dos mananciais;
- III - Na proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;



IV - No impedimento da contaminação ambiental e proliferação de doenças de veiculação hídrica;

V - Na melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora;

VI - No estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas;

VII - Na compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;

VIII - Na promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;

IX - Na integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente; e

X - No planejamento para criação de parques florestais, hortos e áreas de lazer no entorno das áreas de mananciais.

Parágrafo Único - As áreas de preservação permanente do Córrego do Ribeirão de Pilar; Rio Claro e Rio Pinhal são consideradas prioritárias pelo interesse no abastecimento público.

**Art. 3º** - Para candidatar-se ao presente Programa o interessado deverá inscrever-se na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEDRUMA) através do CADASTRO DE PROPRIEDADE DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL-CPRIA apresentando a documentação requerida conforme os itens abaixo:

I - Requerimento de adesão ao PROAMBIENTE;

II - Título de posse da propriedade;

III - Documentos pessoais (CPF e RG) pessoa física ou empresarial (CNPJ);

IV - Certidões Negativas de Débitos de Tributos Municipais, Estaduais e Federais;

V - Croqui ou mapa topográfico da propriedade e da área a ser reflorestada, com a localização e dimensões da área a ser beneficiada;

VI - Quando área rural o comprovante de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

§1º. O PROAMBIENTE terá seu período de inscrições aberto anualmente em período determinado pelo corpo técnico da SEDRUMA e ratificado pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) através de Portaria conjunta que determinará:

a) Número de propriedades a serem atendidas;

b) Recursos disponíveis;



c) Prazos das etapas de inscrição, análise e classificação das propostas, divulgação das propriedades a serem atendidas, elaboração e aprovação do projeto, início do projeto e demais regras de acompanhamento e finalização.

**Art. 4º** - A SEDRUMA no prazo máximo de 30 dias após recebimento do requerimento de adesão e de todos os documentos exigidos realizará vistoria da propriedade para análise da situação ambiental comprovando as informações e exigências legais através de lista de verificação e classificação de priorização conforme o artigo 5º desta lei e seus parágrafos.

**Art. 5º** - As propriedades serão classificadas e em propriedade de Alta Prioridade (AP), de Média Prioridade (MP), de Baixa Prioridade (BP) e não prioritária (NP).

§1º - Para classificação das propriedades será utilizado o seguinte sistema de pontuação:

I - De Alta Prioridade (AP) para propriedades que apresentem a pontuação de 300 a 400 pontos;

II - De Média Prioridade (MP) para propriedades que apresentem a pontuação de 200 a 300 pontos;

III - De Baixa Prioridade (BP); para propriedades que apresentem a pontuação de 70 a 200 pontos e

IV - Não prioritária (NP) para propriedades que apresentem a pontuação de 70 a 100 pontos.

§2º - Os critérios utilizados para definir a pontuação da propriedade serão os abaixo descritos:

I - Pontuação de acordo com o impacto ambiental positivo da proposta:

a) Recomposição ambiental de APP de nascentes contribuintes de mananciais usados para abastecimento público - 100 pontos;

b) Recomposição florestal e proteção de APP de rios, ribeirões, córregos e regatos contribuintes do abastecimento público - 75 pontos;

c) Recomposição ambiental de APP de nascentes utilizadas para abastecimento de propriedades - 50 pontos;

d) Recomposição florestal e proteção de APP de rios, ribeirões, córregos e regatos - 40 pontos;

e) Recomposição florestal de corredor ecológico - 30 pontos;

f) Implantação de reserva ecológica proposta no CAR ou averbada - 25 pontos;

g) Adensamento de APPs - 20 pontos;

h) Adensamento de reservas ecológicas - 15 pontos;

i) Adensamento de corredores florestais - 10 pontos.



produtiva da propriedade:  
residência efetiva - 100 pontos;  
não residente - 75 pontos;  
efetiva do proprietário - 50 pontos;  
residência efetiva - 25 pontos;  
expansão urbana – 15 pontos.

- II - Pontuação de acordo com a classificação
- a) Propriedade produtiva com agricultura familiar e
  - b) Propriedade produtiva com agricultura familiar
  - c) Propriedade produtiva não familiar com residência
  - d) Propriedade produtiva não familiar sem
  - e) Propriedade não produtiva - 15 pontos;
  - f) Propriedade localizada em área urbana ou de

propriedade:

pontos;

pontos;

pontos;

pontos;

pontos;

urbana ou de expansão urbana – 20 pontos.

III - Pontuação de acordo com o tamanho da

a) Propriedades de até 01 módulo fiscal - 100

b) Propriedades de até 02 módulos fiscais – 75

c) Propriedades de até três módulos fiscais - 50

d) Propriedades de até 04 módulos fiscais - 25

e) Propriedades acima de 04 módulos fiscais – 20

f) Propriedade com qualquer metragem em área

da propriedade:

ambiental - 100 pontos;

ambiental - 75 pontos;

ambiental - 50 pontos;

ambiental -. 25 pontos.

IV - Pontuação de acordo com a avaliação ambiental

a) Propriedade com situação de degradação

b) Propriedade com alto risco de degradação

c) Propriedade com médio risco de degradação

d) Propriedade com baixo risco de degradação

**Art. 6º** - A SEDRUMA deverá no prazo de até sessenta (60) dias após o recebimento do requerimento de adesão emitir documento de indeferimento justificado ou deferimento através de Termo de Cooperação Ambiental (TCA) no qual deverá constar:

I - Número de ordem do termo – (TCA xxx./xxxx);



II - Qualificação do beneficiário;  
III - Qualificação da propriedade a ser atendida;  
IV - Classificação da propriedade de acordo com os critérios do artigo 4º desta lei;  
V - Definição das responsabilidades;  
VI - Aceitação e aposição de assinatura dos signatários.

**Art. 7º** - A SEDRUMA deverá no prazo de até sessenta (60) dias após a assinatura do Termo de Cooperação Ambiental (TCA) apresentar:

- a) Projeto técnico de recomposição ou readequação ambiental para implantação e manejo de até três anos;
- b) Relação de mudas de espécies vegetais arbustivas ou arbóreas nativas disponíveis para doação;
- c) Orientação técnica para adequação da atividade produtiva se necessário;
- d) Orientação técnica para implantação e acompanhamento de técnicas de conservação de solo e meio ambiente necessárias para especificidade das propriedades atendidas, se necessário.

**Art. 8º** - Fica expressamente proibido nas áreas de recuperação atendidas pelo projeto em faixa de proteção de no mínimo 15 metros:

- I - promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;
- II - edificar ou realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no item anterior;
- III - realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;
- V - fazer confinamento de animais;
- VI - fazer depósitos de qualquer espécie;
- VII - realizar podas ou queimadas da vegetação existente.

**Art. 9º** - O Poder Público Municipal promoverá a instrução dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a preservação e conservação da nascente, reflorestamento, monitoramento permanente da área da nascente e para adoção de medidas, na hipótese de limpeza, colheita, sementeação, pulverização e adubação nas áreas adjacentes.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal promoverá, ainda, ampla divulgação junto à comunidade, expondo a importância da preservação ambiental.



## *Câmara Municipal de Pilar do Sul*



**Art. 10** - A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ficará responsável pelo acompanhamento da execução do projeto pelo período de três (3) anos.

**Art. 11** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art.12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.